



Editoração SEPLAG
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de julho de 2008

SÉRIE 2 ANO XI N°144

Caderno 1/2

Preço: R\$ 3,00

PODER EXECUTIVO

LEI N°14.174, de 25 de julho de 2008.
(Autoria: Deputada Livia Arruda)

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de junho.

Art.2º Todo o mês de junho, a partir da presente Lei, haverá a 1ª semana consagrada à defesa do Meio Ambiente.

Art.3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual do Meio Ambiente nas Escolas das Redes Pública e Privada, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°14.175, de 25 de julho de 2008.
(Autoria: Deputado Neto Nunes)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual da Agricultura Familiar a ser comemorada, anualmente, a partir do dia 25 do mês de maio, Dia Estadual da Agricultura Familiar.

Art.2º A Semana da Agricultura Familiar tem como objetivos:

I - fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II - incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;

III - viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;

IV - criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento.

Art.3º As comemorações alusivas à Semana da Agricultura Familiar, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°14.176, de 30 de julho de 2008.
(Autoria: Deputado Francisco Caminha)

INSTITUI O PROJETO TURISMO EDUCATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Projeto Turismo Educativo, que visa ao acesso dos alunos das escolas da rede pública estadual de ensino ao acervo cultural, artístico e turísticos do Estado do Ceará.

Art.2º O Projeto Turismo Educativo consiste na elaboração e execução de roteiros de visitas para as escolas, organizados por município ou região.

Parágrafo único. Cada escola inscrita terá assegurada a sua participação no projeto, pelo menos uma vez ao ano.

Art.3º O Projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

Parágrafo único. Independentemente dos patrocínios, de que trata o caput deste artigo, o Poder Público poderá buscar parcerias com a iniciativa privada, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento do Projeto.

Art.4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°14.177, de 30 de julho de 2008.
(Autoria: Deputado Gomes Farias)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DAS DONAS DE CASA, QUE PASSA A SER COMEMORADO NO DIA 13 DE SETEMBRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual das Donas de Casa, que será comemorado, anualmente, no dia 13 do mês de setembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°14.178, de 30 de julho de 2008.
(Autoria: Deputada Livia Arruda)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 12 a 18 do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana, de que trata o caput deste artigo, terá início no dia 12 do mês de junho, Dia Estadual de Manifestação Contra o Trabalho e a Exploração Infantil.

Art.2º As comemorações alusivas à Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art.3º As comemorações têm como objetivo:

I- promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II- conscientizar a população cearense dos malefícios do trabalho infantil ou degradante prestado por adolescente em qualquer atividade;

III- desenvolver ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e garantir aos adolescentes o direito ao exercício de uma atividade laboral digna e salutar, livres dos abusos e riscos.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES
 Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELAARRUDA COELHO
 Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSARAUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

LEI Nº14.179, de 30 de julho de 2008.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.2º DA LEI Nº13.568, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CONSUMIDOR DE EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO FISCAL E DÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Acrescenta o parágrafo único ao art.2º da Lei nº13.568, de 30 de dezembro de 2004:

“Art.2º...

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput poderá contemplar a distribuição, mediante troca por documentos fiscais, de ingressos para os jogos dos clubes cearenses de futebol, no campeonato brasileiro, série B, disputados no território cearense, conforme dispuser em regulamento.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.180, de 30 de julho de 2008.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, fica revisto em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma dos anexos I a XIX e das demais disposições desta Lei.

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

§2º A revisão geral de que trata esta Lei aplica-se aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000.

§3º Para o Grupo Magistério Superior – MAS, o índice de revisão geral previsto nesta Lei está incluso no percentual estipulado no inciso I do art.27 da Lei nº14.116, de 26 de maio de 2008, na forma desse dispositivo legal.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004, e;

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art.3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº12.656, de 26 de dezembro de 1996;

II - ao valor do auxílio mensal de que trata o inciso II do art.9º da Lei nº13.326, de 15 de julho de 2003.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei:

I - aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas que percebam o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional;

II - aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DOS CARGOS DE CARREIRA, INERENTES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REF	A PARTIR DE 1º/07/2008			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	176,79	616,01	247,50	862,40
2	185,63	646,80	259,86	905,52
3	194,92	679,14	272,86	950,80
4	204,65	713,11	286,50	998,34
5	214,87	748,77	300,85	1.048,26
6	225,63	786,20	315,87	1.100,68
7	236,89	825,52	331,67	1.155,72
8	248,76	866,81	348,27	1.213,52
9	261,20	910,16	365,67	1.274,21
10	274,26	955,64	383,98	1.337,91
11	287,98	1.003,43	403,18	1.404,82
12	302,39	1.053,62	423,36	1.475,06
13	317,50	1.106,29	444,50	1.548,79
14	333,39	1.161,60	466,74	1.626,25
15	350,06	1.219,68	490,07	1.707,55
16	367,56	1.280,67	514,56	1.792,94
17	385,94	1.344,71	540,31	1.882,58
18	405,24	1.411,93	567,34	1.976,70
19	425,50	1.482,53	595,71	2.075,53
20	446,78	1.556,65	625,50	2.179,32
21	469,12	1.634,49	656,77	2.288,28
22	492,57	1.716,23	689,61	2.402,70
23	517,20	1.802,01	724,08	2.522,84
24	543,07	1.892,14	760,28	2.648,98
25	570,23	1.986,75	798,31	2.781,46
26	598,74	2.086,09	838,24	2.920,51
27	628,67	2.190,40	880,14	3.066,55
28	660,10	2.299,91	924,15	3.219,86
29	693,10	2.414,90	970,36	3.380,88
30	727,75	2.535,65	1.018,86	3.549,91
31	764,15		1.069,80	
32	802,35		1.123,29	
33	842,45		1.179,43	
34	884,58		1.238,41	
35	928,81		1.300,36	
36	975,25		1.365,34	
37	1.024,02		1.433,60	
38	1.075,20		1.505,29	
39	1.128,96		1.580,56	
40	1.185,43		1.659,59	

Professor do Ensino Superior (ANS) 12 hs 476,36

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DOS CARGOS DE CARREIRA, INERENTES AOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE - ATS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE -SES

Ref.	A partir de 1º/07/2008	
	30 horas ATS	20 horas SES
1	183,86	616,01
2	191,21	646,80
3	198,86	679,14
4	206,82	713,11
5	215,09	748,77
6	223,70	786,20
7	232,64	825,52
8	241,96	866,81
9	251,62	910,16
10	261,68	955,64
11	272,14	1.003,43
12	283,04	1.053,62
13	294,34	1.106,29
14	306,12	1.161,60
15	318,36	1.219,68
16	331,09	1.280,67
17	344,36	1.344,71
18	358,10	1.411,93
19	372,43	1.482,53
20	387,34	1.556,65
21	402,82	1.634,49
22	418,94	1.716,23
23	435,67	1.802,01
24	453,12	1.892,14
25	471,24	1.986,75
26	490,08	2.086,09
27	509,69	2.190,40
28	530,08	2.299,91
29	551,28	2.414,90
30	573,32	2.535,65
31	596,24	
32	620,10	
33	644,90	
34	670,68	
35	697,53	
36	725,41	
37	754,44	
38	784,60	
39	815,99	
40	848,63	

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE DEFENSORIA PÚBLICA - ADP

CARGO	CLASSE	A PARTIR DE 1º/07/2008		
		VENC.	GAD	TOTAL
Defensor Público	Substituto	396,54	4.265,84	4.662,39
Defensor Público	1ª Entrância	396,54	4.265,84	4.662,39
Defensor Público	2ª Entrância	440,60	4.739,83	5.180,43
Defensor Público	3ª Entrância	489,54	5.266,50	5.756,03
Defensor Público	Entrância Especial	543,93	5.851,67	6.395,60
Defensor Público	2º Grau de Jurisdição	604,38	6.501,85	7.106,23

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ

40 horas CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	A partir de 1º/07/2008	
		VALOR	SUBSÍDIO
Perito Criminal Auxiliar	1ª		1.611,05
Perito Criminal Auxiliar	2ª		1.772,16
Perito Criminal Auxiliar	3ª		1.949,37

40 horas CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	A partir de 1º/07/2008 VALOR SUBSÍDIO
Perito Criminal Auxiliar	4ª	2.144,31
Auxiliar de Perícia	1ª	1.611,05
Auxiliar de Perícia	2ª	1.772,16
Auxiliar de Perícia	3ª	1.949,37
Auxiliar de Perícia	4ª	2.144,31
Escrivão de Polícia	1ª	1.804,21
Escrivão de Polícia	2ª	1.984,63
Escrivão de Polícia	3ª	2.183,09
Escrivão de Polícia	Especial	2.401,40
Inspetor de Polícia Civil	1ª	1.804,21
Inspetor de Polícia Civil	2ª	1.984,63
Inspetor de Polícia Civil	3ª	2.183,09
Inspetor de Polícia Civil	Especial	2.401,40
Operador de Telecomunicações Policiais		1.880,11
Técnico de Telecomunicações Policiais		2.102,19
Perito Criminalista	1ª	3.193,90
Perito Criminalista	2ª	3.976,46
Perito Criminalista	3ª	5.132,90
Perito Criminalista	Especial	5.711,46
Perito Legista	1ª	3.193,90
Perito Legista	2ª	3.976,46
Perito Legista	3ª	5.132,90
Perito Legista	Especial	5.711,46
Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	2.146,40
Professor da Academia de Polícia Civil	2ª	2.278,08
Professor da Academia de Polícia Civil	3ª	2.388,31

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
DELEGADOS

30 horas Cargo/Função	Classe	A partir de 1º/07/2008			
		Venc.	GAP	GAJ	TOTAL
Delegado de Polícia	Especial	604,38	4.212,38	2.266,02	7.082,78
Delegado de Polícia	3ª	543,93	4.157,82	1.836,20	6.537,95
Delegado de Polícia	2ª	489,57	4.103,23	1.400,33	5.993,13
Delegado de Polícia	1ª	396,58	4.030,44	839,69	5.266,70

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG

Ref	A partir de 1º/07/2008	
	20 horas Venc.	40 horas Venc.
1	218,80	437,58
2	229,73	459,47
3	241,21	482,45
4	253,28	506,55
5	265,94	531,86
6	279,23	558,46
7	293,21	586,40
8	307,85	615,70
9	323,24	646,50
10	339,40	678,82
11	356,38	712,76
12	374,20	748,41
13	392,91	785,84
14	412,56	825,13
15	433,19	866,39
16	454,85	909,71
17	477,59	955,17
18	501,47	1.002,95
19	526,54	1.053,09
20	552,89	1.105,75
21	580,50	1.161,02
22	609,56	1.219,06
23	640,01	1.280,04
24	672,02	1.344,04
25	705,61	1.411,25
26	740,90	1.481,81
27	777,94	1.555,89
28	816,84	1.633,66
29	857,70	1.715,37
30	900,57	1.801,13

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF

A partir de 1º/07/2008		
Classe	Ref	Valor R\$
I	A	2.868,38
	B	3.011,80
	C	3.162,37
	D	3.320,50
	E	3.486,51
II	A	3.765,43
	B	3.953,69
	C	4.151,38
	D	4.358,94
	E	4.576,92
III	A	4.943,06
	B	5.190,21
	C	5.449,72
	D	5.722,20
	E	6.008,32
IV	A	6.488,97
	B	6.812,96
	C	7.154,10
	D	7.511,80
	E	7.887,39

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS DO PESSOAL DAS
EXTINTAS GUARDA CIVIL DE FORTALEZA, GUARDA ESTADUAL
DO TRÂNSITO E EX-POLÍCIA RODOVIÁRIA DO DEPARTAMENTO
AUTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER

A partir de 1º.07.2008 Cargo	Valor R\$
Inspetor Chefe	274,48
Inspetor Chefe Dentista	274,50
Inspetor Chefe Médico	274,50
Inspetor Subchefe	247,04
Inspetor de Divisão	233,35
Inspetor de Seção	219,60
Inspetor de 1ª Classe	205,88
Inspetor de 2ª Classe	192,16
Inspetor de 3ª Classe	164,70
Subinspetor de 1ª Classe	151,00
Subinspetor de 2ª Classe	137,25
Subinspetor R - 4	137,25
Subinspetor de 3ª Classe	123,52

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA VENCIMENTAL DOS PROCURADORES DO ESTADO

CARGO	CLASSE	A PARTIR DE 1º.07.2008 30 HORAS		
		VENCIMENTO	GDRCJ (222%)	TOTAL
Procurador do Estado	1ª Categoria	604,38	1.341,72	1.946,10
Procurador do Estado	2ª Categoria	543,95	1.207,57	1.751,52
Procurador do Estado	3ª Categoria	489,57	1.086,85	1.576,42

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DOS MILITARES ESTADUAIS

POSTO/ GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 1º/07/2008	
		GM	GQP/ GQB
Coronel	258,93	3.074,33	3.146,11
Tenente Coronel	233,06	2.414,53	2.520,41
Major	220,12	1.899,48	1.979,05
Capitão	207,17	1.645,14	1.711,58
Primeiro-Tenente	194,21	1.131,87	1.170,23

POSTO/ GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 1º/07/2008	
		GM	GQP/ QQB
Segundo-Tenente	181,28	1.007,85	1.039,68
Aspirante-a-Oficial	155,37	927,75	921,19
Subtenente	142,44	966,38	880,45
Primeiro-Sargento	129,49	855,32	776,99
Segundo-Sargento	116,51	767,70	697,37
Terceiro-Sargento	103,56	661,27	606,29
Cabo	82,87	680,19	605,07
Soldado	72,52	653,48	589,51
Aluno CFO 3º Ano	77,68	990,16	880,45
Aluno CFO 2º Ano	51,78	872,09	776,99
Aluno CFO 1º Ano	51,78	872,09	776,99
Aluno CFSdF	51,78	296,72	258,64

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO
CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS -
FUNCEME

Ref	A partir de 1º/07/2008	
	40 horas ADO	ANS
1	176,79	512,83
2	176,79	538,50
3	176,79	565,41
4	176,79	593,68
5	176,79	623,37
6	181,60	654,55
7	189,17	687,27
8	197,06	721,62
9	205,24	757,72
10	213,79	795,59
11	222,68	835,39
12	231,93	877,15
13	241,57	921,01
14	251,62	967,07
15	262,09	1.015,40
16	273,00	1.066,20
17	284,36	1.119,51
18	296,19	1.175,49
19	308,50	1.234,27
20	321,31	1.295,97
21	334,69	1.360,79
22	348,62	1.428,82
23	363,11	1.500,24
24	378,19	1.575,28
25	393,92	1.654,03
26	410,31	1.736,72
27	427,39	1.823,59
28	445,16	
29	463,66	
30	482,94	
31	503,03	
32	523,93	
33	545,70	
34	568,41	
35	592,02	
36	616,67	
37	642,31	
38	669,01	
39	696,84	
40	725,81	
41	755,99	
42	787,44	
43	820,18	
44	854,29	
45	889,80	
46	926,82	
47	965,36	
48	1.005,51	
49	1.047,33	
50	1.090,89	
51	1.136,24	

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180 DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DOS SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES:
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ - UVA

REF	A PARTIR DE 1º/07/2008			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	176,79	601,04	241,48	841,44
2	185,63	646,80	259,86	905,52
3	194,92	679,14	272,86	950,80
4	204,65	713,11	286,50	998,34
5	214,87	748,77	300,85	1.048,26
6	225,63	786,20	315,87	1.100,68
7	236,89	825,52	331,67	1.155,72
8	248,76	866,81	348,27	1.213,52
9	261,20	910,16	365,67	1.274,21
10	274,26	955,64	383,98	1.337,91
11	287,98	1.003,43	403,18	1.404,82
12	302,39	1.053,62	423,36	1.475,06
13	317,50	1.106,29	444,50	1.548,79
14	333,39	1.161,60	466,74	1.626,25
15	350,06	1.219,68	490,07	1.707,55
16	367,56	1.280,67	514,56	1.792,94
17	385,94	1.344,71	540,31	1.882,58
18	405,24	1.411,93	567,34	1.976,70
19	425,50	1.482,53	595,71	2.075,53
20	446,78	1.556,65	625,50	2.179,32
21	469,12	1.634,49	656,77	2.288,28
22	492,57	1.716,23	689,61	2.402,70
23	517,20	1.802,01	724,08	2.522,84
24	543,07	1.892,14	760,28	2.648,98
25	570,23	1.986,75	798,31	2.781,46
26	598,74	2.086,09	838,24	2.920,51
27	628,67	2.190,40	880,14	3.066,55
28	660,10	2.299,91	924,15	3.219,86
29	693,10	2.414,90	970,36	3.380,88
30	727,75	2.535,65	1.018,86	3.549,91
31	764,15		1.069,80	
32	802,35		1.123,29	
33	842,45		1.179,43	
34	884,58		1.238,41	
35	928,81		1.300,36	
36	975,25		1.365,34	
37	1.024,02		1.433,60	
38	1.075,20		1.505,29	
39	1.128,96		1.580,56	
40	1.185,43		1.659,59	

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO
TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC

REF	A PARTIR DE 1º/07/2008			
	30 HORAS		40 HORAS	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	176,79	616,01	247,50	862,40
2	185,63	646,80	259,86	905,52
3	194,92	679,14	272,86	950,80
4	204,65	713,11	286,50	998,34
5	214,87	748,77	300,85	1.048,26
6	225,63	786,20	315,87	1.100,68
7	236,89	825,52	331,67	1.155,72
8	248,76	866,81	348,27	1.213,52
9	261,20	910,16	365,67	1.274,21
10	274,26	955,64	383,98	1.337,91
11	287,98	1.003,43	403,18	1.404,82
12	302,39	1.053,62	423,36	1.475,06
13	317,50	1.106,29	444,50	1.548,79
14	333,39	1.161,60	466,74	1.626,25
15	350,06	1.219,68	490,07	1.707,55
16	367,56	1.280,67	514,56	1.792,94

REF	A PARTIR DE 1º/07/2008		40 HORAS	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
17	385,94	1.344,71	540,31	1.882,58
18	405,24	1.411,93	567,34	1.976,70
19	425,50	1.482,53	595,71	2.075,53
20	446,78	1.556,65	625,50	2.179,32
21	469,12	1.634,49	656,77	2.288,28
22	492,57	1.716,23	689,61	2.402,70
23	517,20	1.802,01	724,08	2.522,84
24	543,07	1.892,14	760,28	2.648,98
25	570,23	1.986,75	798,31	2.781,46
26	598,74	2.086,09	838,24	2.920,51
27	628,67	2.190,40	880,14	3.066,55
28	660,10	2.299,91	924,15	3.219,86
29	693,10	2.414,90	970,36	3.380,88
30	727,75	2.535,65	1.018,86	3.549,91
31	764,15		1.069,80	
32	802,35		1.123,29	
33	842,45		1.179,43	
34	884,58		1.238,41	
35	928,81		1.300,36	
36	975,25		1.365,34	
37	1.024,02		1.433,60	
38	1.075,20		1.505,29	
39	1.128,96		1.580,56	
40	1.185,43		1.659,59	

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS VENCIMENTAIS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC

REF	A partir de 1º/07/2008	
	ADO/ATS	ANS/SES
1	212,14	792,03
2	222,76	831,63
3	233,89	873,23
4	245,57	916,87
5	257,86	962,73
6	270,77	1.010,87
7	284,30	1.061,41
8	298,51	1.114,46
9	313,43	1.170,20
10	329,11	1.228,71
11	345,58	1.290,13
12	362,86	1.354,65
13	380,99	1.422,38
14	400,04	1.493,48
15	420,06	1.568,18
16	441,07	1.646,60
17	463,09	1.728,91
18	486,25	1.815,35
19	510,56	1.906,13
20	536,08	2.001,43
21	562,88	2.101,49
22	591,03	2.206,57
23	620,58	2.316,89
24	651,61	2.432,75
25	684,19	2.554,40
26	718,42	2.682,13
27	754,33	2.816,22
28	792,03	2.957,06
29	831,63	3.104,92
30	873,23	3.260,15
31	916,87	
32	962,72	
33	1.010,86	
34	1.061,41	
35	1.114,46	
36	1.170,18	
37	1.228,72	
38	1.290,15	
39	1.354,65	
40	1.422,38	

ANEXO XV QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA DE SALÁRIO DE ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS - APP DO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO ESTADO DO CEARÁ - IPECE

40 hs		
A partir de 1º/07/2008		
Classe	Ref	Valor R\$
A	I	2.329,83
	II	2.446,32
	III	2.568,63
	IV	2.697,07
	V	2.831,92
B	I	2.973,51
	II	3.122,19
	III	3.278,28
	IV	3.442,18
	V	3.614,29
C	I	3.795,01
	II	3.984,75
	III	4.183,94
	IV	4.393,13
	V	4.612,80

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA VENCIMENTAL DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA - SECON

Ref	Classe	40 hs	
		A partir de 1º/07/2008	Vencimento
I	A		2.707,76
II		2.843,13	
III		2.985,28	
IV		3.134,54	
V		3.291,27	
I	B		3.554,55
II		3.732,27	
III		3.918,89	
IV		4.114,82	
V		4.320,55	
I	C		4.666,20
II		4.899,49	
III		5.144,46	
IV		5.401,69	
V		5.671,77	

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELAS DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Cargo	Classe	40 hs	
		A partir de 1º/07/2008	Valor R\$
ANALISTA DE REGULAÇÃO	E	1	3.980,40
		2	4.179,43
		3	4.388,39
		4	4.607,81
		5	4.838,20
	F	1	5.563,93
		2	5.786,48
		3	6.017,95
		4	6.258,66
		5	6.509,01
	G	1	7.159,90
		2	7.267,30
		3	7.376,32
		4	7.486,96
		5	7.599,27
H	1	7.979,24	
	2	8.098,92	
	3	8.220,41	
	4	8.343,72	
	5	8.468,87	

Cargo	A partir de 1º/07/2008		
	Classe	Ref	Valor R\$
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE	E	1	5.426,16
		2	5.697,46
		3	5.982,35
		4	6.281,46
		5	6.595,53
	F	1	7.255,09
		2	7.617,84
		3	7.998,73
		4	8.398,67
		5	8.818,61
	G	1	9.700,46
		2	9.845,97
		3	9.993,66
		4	10.143,57
		5	10.295,71
H	1	10.810,50	
	2	10.972,66	
	3	11.137,24	
	4	11.304,31	
	5	11.473,87	

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE APOIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - APGE

Ref	A partir de 1º/07/2008	
	30 horas	40 horas
A1	547,87	767,03
A2	576,71	807,41
A3	606,98	849,78
A4	638,93	894,52
A5	672,52	941,61
B1	707,98	991,17
B2	743,37	1.040,72
B3	780,53	1.092,76
B4	819,57	1.147,40
B5	860,54	1.204,77
C1	903,57	1.265,01
C2	948,75	1.328,26
C3	996,18	1.394,66
C4	1.045,99	1.464,40
C5	1.098,29	1.537,62
D1	1.153,20	1.614,50
D2	1.210,85	1.695,23
D3	1.271,38	1.779,99
D4	1.334,96	1.868,97
D5	1.401,70	1.962,43
E1	1.471,81	2.060,55
E2	1.545,40	2.163,58
E3	1.622,67	2.271,74
E4	1.703,81	2.385,34
E5	1.788,99	2.504,56
F1	2.242,71	3.252,80
F2	2.354,84	3.415,45
F3	2.472,58	3.586,21
F4	2.596,21	3.765,53
F5	2.726,03	3.953,80
G1	2.862,33	4.270,11
G2	3.005,43	4.483,59
G3	3.155,71	4.707,78
G4	3.313,48	4.943,15
G5	3.479,17	5.190,33
H1	3.653,13	5.605,56
H2	3.835,78	5.885,84
H3	4.027,56	6.180,14
H4	4.228,95	6.489,14
H5	4.440,39	6.813,59

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.180, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA VENCIMENTAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE GESTÃO PÚBLICA - AGP E ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - APO

Ref	A partir de 1º/07/2008	
	30 horas	40 horas
A1	415,87	582,22
A2	436,67	611,34
A3	458,50	641,90
A4	481,43	674,00
A5	505,50	707,70
B1	581,31	813,83
B2	610,39	854,55
B3	640,89	897,25
B4	672,94	942,12
B5	706,58	989,21
C1	812,57	1.137,60
C2	853,21	1.194,49
C3	895,86	1.254,20
C4	940,66	1.316,92
C5	987,70	1.382,78
D1	1.135,85	1.590,19
D2	1.192,65	1.669,71
D3	1.252,27	1.753,18
D4	1.314,88	1.840,83
D5	1.381,37	1.933,92
E1	1.656,78	2.319,49
E2	1.739,62	2.435,46
E3	1.826,59	2.557,23
E4	1.917,93	2.685,10
E5	2.013,82	2.819,34
F1	2.315,89	3.242,25
F2	2.431,68	3.404,35
F3	2.553,28	3.574,59
F4	2.680,94	3.753,31
F5	2.814,98	3.940,97
G1	3.237,22	4.532,11
G2	3.399,09	4.758,72
G3	3.569,05	4.996,66
G4	3.747,50	5.246,50
G5	3.934,87	5.508,82
H1	4.525,10	6.335,13
H2	4.751,34	6.651,88
H3	4.988,92	6.984,48
H4	5.238,35	7.333,70
H5	5.500,28	7.700,39

*** **

LEI Nº14.181, de 30 de julho de 2008.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma dos anexos I a III, que atendem ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do índice previsto no caput, aplicar-se-á inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), referente à revisão geral de 2007.

Art.2º À Gratificação por Encargo de Licitação, prevista do art.5º da Lei Complementar nº65, de 3 de janeiro de 2008, e à Gratificação prevista no art.3º, incisos I e II, da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007, fica concedido, a partir de 1º de julho de 2008, o índice de revisão geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento).

Art.3º Aos valores da Indenização por Reforço do Serviço Militar Operacional, previstos no anexo único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006, fica concedido, a partir de 1º de julho de 2008, o índice de revisão geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma do anexo IV, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do índice previsto no caput, aplicar-se-á inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento), referente à revisão geral de 2007.

Art.4º Aos valores da Gratificação de Serviço Extraordinário, previstos no anexo único da Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006, fica concedido, a partir de 1º de julho de 2008, o índice de revisão geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma do anexo V, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do índice previsto no caput, aplicar-se-á inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento), referente à revisão geral de 2007.

Art.5º Aos valores da Gratificação de Policiamento Ostensivo, previstos no caput do art.4º da Lei nº14.113, de 15 de maio de 2008, fica concedido, a partir de 1º de julho de 2008, o índice de revisão geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma do anexo VI, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Fica concedido, a partir de 1º de julho de 2008, aumento real às Gratificações de Policiamento Ostensivo, no percentual de 3,87% (três vírgula oitenta e sete por cento), incidente sobre os valores previstos no caput do art.4º da Lei nº14.113, de 15 de maio de 2008.

Art.6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo,

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.181, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 1º/07/2008		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Secretário de Estado	493,16	4.931,62	5.424,78
Procurador-Geral do Estado	493,16	4.931,62	5.424,78
Chefe da Casa Militar	493,16	4.931,62	5.424,78
Chefe de Gabinete do Governador	493,16	4.931,62	5.424,78
Comandante-Geral da Polícia Militar	493,16	4.931,62	5.424,78
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar	493,16	4.931,62	5.424,78
Defensor Público Geral	493,16	4.931,62	5.424,78
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	493,16	4.931,62	5.424,78
Assessor para Assuntos Internacionais	493,16	4.931,62	5.424,78
Secretário Adjunto	378,72	3.787,21	4.165,93
Procurador-Geral Adjunto de Estado	378,72	3.787,21	4.165,93
Subchefe da Casa Militar	378,72	3.787,21	4.165,93
Subchefe de Gabinete do Governador	378,72	3.787,21	4.165,93
Subcomandante da Polícia Militar	378,72	3.787,21	4.165,93
Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar	378,72	3.787,21	4.165,93
Subdefensor Público Geral	378,72	3.787,21	4.165,93
DNS - 1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS - 2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS - 3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS - 1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS - 2	78,74	787,39	866,13
DAS - 3	59,05	590,51	649,56
DAS - 4	44,29	442,90	487,19
DAS - 5	33,22	332,19	365,41
DAS - 6	24,91	249,14	274,05
DAS - 7	18,69	186,85	205,54
DAS - 8	14,01	140,14	154,15
DNI - 1	10,51	105,10	115,61
DNI - 2	7,88	78,84	86,72
DNI - 3	5,91	59,13	65,04
DNI - 4	4,44	44,35	48,79

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.181, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI

Símbolo	A partir de 1º/07/2008 40 horas
CCDA - I	7.701,50
CCDA - II	5.776,12
FCDA - I	4.829,13
FCDA - II	4.225,50

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.181, DE 30 DE JULHO DE 2008

TABELA DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Símbolo	A partir de 1º/07/2008 40 horas
CCR I	10.933,08
CCR II	6.969,85
FCR	2.021,31

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI Nº14.181, DE 30 DE JULHO DE 2008

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR ESFORÇO DO SERVIÇO MILITAR OPERACIONAL (POR HORA DE PARTICIPAÇÃO)

Posto/Graduação	Valor
Oficial Superior	16,50
Oficial Intermediário	14,30
Oficial Subalterno	11,00
Praças (Subtenente e Sargento)	7,70
Praças (Cabo e Soldado)	5,50

ANEXO V QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº14.181, DE 30 DE JULHO DE 2008

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (POR HORA DE PARTICIPAÇÃO)

Cargo	Valor
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas Legistas de 2ª e 3ª Classe e Classe Especial	16,50
Delegados de Polícia Civil, Peritos Criminais e Peritos Legistas Legista da 1ª Classe	14,30
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil, Auxiliares de Perícia Perícia e Peritos Legistas Auxiliares de 2ª, 3ª e de 4ª Classes	7,70
Inspetores de Polícia Civil, Escrivães de Polícia Civil, Auxiliares de Perícia Perícia e Peritos Legistas Auxiliares de 1ª Classe	5,50

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.181, DE 30 DE JULHO DE 2008

GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO ART.4 DA LEI 14.113 DE 12.05.08

Turno	Valor R\$
A	352,00
B	352,00
C	737,00

*** **